



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720431/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.615 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente PECUARIA BAGUARI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

IMÓVEL LOCALIZADO NA REGIÃO PANTANEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ISENÇÃO.

A isenção está condicionada à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental por meio dos documentos relacionados no art. 10, inc. III, §3º do Decreto nº 4.382/2002.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP E ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP e ARL para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

VALOR DA TERRA NUA - VTN. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ACATADO PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

Não é possível elidir o VTN calculado com base em Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, juntado pelo próprio contribuinte e acatado pelo fisco com base em alegações genéricas e desamparadas de prova.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.614, de 1 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10183.720387/2007-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relato no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o Valor da Terra Nua (VTN) indicado em laudo técnico apresentado ainda durante o procedimento de fiscalização.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

O contribuinte se insurgindo contra o documento por ele mesmo acostado, afirmou que :

o valor da terra nua no baixo pantanal é questionável, visto que as condições de uso para pastoreio é de apenas 05 meses no ano, mesmo precariamente pela extensão dos brejos. Ainda outras dificuldades contribuem para o abandono verificado na região no que se refere à exploração das áreas.

Disse haver a “(...) isenção do ITR para as áreas de interesse ecológico que é o caso do pantanal (...).”

Ao apreciar as razões lançadas, proferida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deve ser mantido o valor da terra nua informado no laudo apresentado pelo contribuinte, quando não for apresentado outro documento na fase de impugnação para comprovar que o valor do imóvel é menor que o considerado no lançamento.

PANTANAL.

A região do Pantanal tem sua formação caracterizada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, de índice de lotação e grau de utilização do imóvel, não se confundindo com as Áreas de preservação permanente ou de reserva legal comprovadas mediante documentação idônea pelo contribuinte.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, recurso voluntário, replicando a necessidade de declaração de isenção, sob o argumento de o imóvel objeto da autuação se localizar na região do Pantanal. Requereu o afastamento do VTN indicado em laudo técnico por ele mesmo acostado.

Os documentos acostados à peça recursal, salvo a Lei nº 9.393/96, já constavam dos autos desde a impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise das duas únicas teses arguidas.

I – DA ISENÇÃO DO ITR: IMÓVEL NA REGIÃO PANTANEIRA

O recorrente pede sejam “cumpri[das] as leis federais e estaduais anexas que isentam o pantanal do ITR.” (f. 145)

Da análise do demonstrativo de apuração do ITR (f. 4), verifico consta o acatamento de uma série de áreas que gozam de benefício fiscal: uma área de preservação permanente de 3.640,6 ha (três mil seiscentos e quarenta hectares e seis ares), uma de Utilização limitada de 9.101,5 ha (nove mil cento e um e cinco ares), bem como aquela ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas a Atividade Rural de 100,00 ha (cem hectares). A despeito de inexistir pedido expresso, parece pretender o recorrente seja reconhecida a isenção de ITR da totalidade da área do imóvel.

A isenção está condicionada à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental. Para tanto, o Decreto nº 4.382/2002, em seu art. 10, inc. III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA**, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso – “vide” AgRg no Ag n.º 1.360.788/MG, REsp n.º 1.027.051/SC, REsp n.º 1.060.886/PR, REsp n.º 1.125.632/PR, REsp n.º 969.091/SC, REsp n.º 665.123/PR e AgRg no REsp n.º 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) OU outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.). Por não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, **rejeito o pedido.**

II – DO MÉRITO: INCORREÇÃO DO VTN ARBITRADO

A Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Confira-se:

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e **demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura** ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. (sublinhas deste voto)

Durante o procedimento de fiscalização, quando instando acostar Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o recorrente o fez, inclusive os valores ali contidos foram acatados – “vide” descrição dos fatos e enquadramento legal à f. 3. Igualmente, apenas de forma genérica desamparada de qualquer prova, pretende elidir o valor da terra nua encontrado em laudo por ele mesmo juntado, valendo-se apenas da seguinte alegação:

Pedimos a atenção dos senhores conselheiros para a dificuldade do recolhimento do ITR na região do pantanal, onde a atividade pecuária é feita praticamente sem lucro devido ao baixo índice de produtividade da parição das vacas, que é em torno de 40% e, também, pelo pasto nativo que é usado temporariamente e não suporta mais do que

uma rês em cinco ou seis hectares. Existe ainda a dificuldade de acesso, sendo que no período das águas é bem difícil. Já no período das secas fica muito seco e se faz necessário a construção de muitos açudes, pois não existem nascentes de água no pantanal. (f. 145)

À mingua de quaisquer provas capazes de albergar sua pretensão, **rejeito-a.**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator